



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 036/2025

Processo SEI nº 10.169/2025

Jundiaí, 07 de abril de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.372/2024, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de março de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.372/2024 reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Versando sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais, o Município não possui competência para legislar sobre o tema, uma vez que a propositura se enquadra nas matérias previstas no **artigo 24, inciso XIV, e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal.**

O art. 24 da Constituição Federal enumera as matérias cuja disciplina é de competência legislativa concorrente dos entes federativos, entre as quais se encontra, no inciso XIV, a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

O parágrafo 1º do artigo 24 estatui que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 036/2025 - PL nº 14.372 – fls. 2)

A norma geral é a Lei Federal nº 13.146/2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Em seu artigo 2º, a norma conceitua pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. E que tal condição será aferida por uma avaliação biopsicossocial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

Assim, há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação do portador de epilepsia não é assunto, propriamente, de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, inciso I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional, inclusive havendo projeto de lei no Senado Federal a respeito do assunto (Projeto de Lei nº 986, de 2022, o qual reconhece a epilepsia como deficiência mediante avaliação biopsicossocial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015).

Também não é o caso de suplementação da legislação federal, como disposto no artigo 30, II, da CF. A suplementação, consoante o próprio dispositivo constitucional, só é possível “no que couber”. E aqui não é viável, pois significaria inovar a disciplina federal, e não simplesmente complementá-la. Afinal, o **Projeto de Lei nº 14.372 cria nova hipótese de incidência do Estatuto das Pessoas com Deficiência que beneficiariam exclusivamente os portadores de epilepsia nos limites do Município, gerando “um paralelismo legiferante” que resultaria em insegurança jurídica para quem se quer beneficiar, o que deve ser evitado** (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.08.07).

Diante disso, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral por se tratar de política nacional:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 036/2025 - PL nº 14.372 – fls. 3)

### 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.

**TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.**

“A lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os a deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao passo que se deve ‘evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica’ (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07, destacou-se). É dizer, subsiste lei federal que disciplina a matéria sob o prisma da deficiência, de modo que o texto também invade, na hipótese concreta, a competência da União para legislar sobre o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que também justifica a inconstitucionalidade formal, consoante a causa de pedir aberta. Em outras palavras, ‘a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada, em sua inteireza, no âmbito federal ou estadual, e o que deles desbordar, será decotado por evidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 036/2025 - PL nº 14.372 – fls. 4)

incompatibilidade vertical e material’ (TJSP, **Órgão Especial, ADI 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, vencido, j. 15.05.19)**” (ADI nº 2115054-77.2023.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 18.08.2023)”.

A Constituição de 1988 define as competências exclusivas de cada um e as atribuições concorrentes e comuns de cada ente da federação, ou seja, distribui as competências entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não disciplinada no âmbito federal, em detrimento do pacto federativo. Assim, o Projeto de Lei 14.372/24 possui uma inconstitucionalidade formal por violação do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e por infringência ao preceito do pacto federativo.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.372**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA